



LEI Nº 860/2012 DE 17 DE FEVEREIRO DE 2.012.

“Dispõe sobre a reformulação do Plano de Cargos Carreira e Salários dos Profissionais da Educação do Município de Juscimeira e dá outras providências”.

VALDECIR LUIZ COLLE, Prefeito Municipal de JUSCIMEIRA, ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

DA FINALIDADE

Artigo 1º - Esta Lei reformula o Plano de Cargo, Carreira e Salários dos Profissionais da Educação Pública Municipal, tendo por finalidade organizá-la, estruturá-la estabelecer as normas sobre o regime jurídico de seu pessoal, revogando-se as disposições anteriores a ele contrárias.

Parágrafo Único. Entende-se por carreira estratégica aquela essencial para oferecimento de serviço público, priorizado e mantido sob a responsabilidade do Município, com ingresso exclusivo por concurso público, não podendo ser terceirizado, transferido a organização de direito privado ou privatizado, com revisão obrigatória de remuneração anualmente no mês de Janeiro ou data fixada em legislação Federal (Art. 5º Lei 11.738/2008)

CAPÍTULO I

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL



Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei entende-se por Profissionais da Educação Pública Municipal o conjunto de professores que exercem atividades de docência ou suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de Coordenação, Assessoramento Pedagógico, Direção Escolar nas unidades escolares e centros de educação infantil, Articulação, Servidor Técnico Administrativo Educacional, Técnico em Desenvolvimento Infantil e Apoio Administrativo Educacional que desempenham atividades nas Unidades Escolares, Creches e na Administração Central do Sistema Público de Educação do Município.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Educação deve proporcionar aos Profissionais da Educação Pública Municipal valorização mediante formação continuada, piso salarial profissional, garantia de condições de trabalho, produção científica e cumprimento da aplicação dos recursos constitucionais destinados a Educação.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO DA CARREIRA

Artigo 3º - A Carreira dos Profissionais da Educação Pública Municipal é constituída de quatro grupos:

I - **Professor** composto das atribuições inerentes as atividades de docência, de coordenação, suporte e assessoramento pedagógico, de direção de Unidade Escolar e de Articulação.

II - **Técnico Administrativo Educacional** composto de atribuições inerentes às atividades de administração escolar, de multimeios didáticos, de escrituração, de arquivo, protocolo, estatísticas, digitação, transferência escolar, operação de aparelhos eletrônicos e outras atividades correlatas como examinar processos, dar parecer simples em documento escolar, redigir atas e desenvolver outros serviços



que exijam formação mínima de ensino médio e\ou profissionalização específica.

III - Auxiliar de Desenvolvimento Infantil - composto de atribuições inerentes às atividades de apoio pedagógico aos professores nas creches e escolas de Educação Infantil, desenvolver hábitos de higienização, educação alimentar e formação de valores, educar, desenvolver os aspectos físicos, psicológicos, intelectuais e sociais das crianças e também as noções de valores, tendo formação mínima de ensino médio e\ou profissionalização específica.

IV - Apoio Administrativo Educacional - composto de atribuições inerentes às atividades de **nutrição escolar** envolvendo atividades de armazenamento e distribuição de alimentação escolar; na área de **serviços gerais** na realização da manutenção de infra-estrutura, da conservação e limpeza do ambiente interno e externo; na área operacional realizando **transporte, vigilância e segurança** e outros serviços que requeiram zelo pelos equipamentos e cuidados com o ambiente escolar.

Artigo 4º - São 03 (três) funções de dedicação exclusiva, sendo eles Direção de Unidade Escolar e Creches; Coordenação Pedagógica e de Educação Infantil e Secretaria de Educação.

Direção de Unidade Escolar e Creches, as seguintes atribuições:

- I- Representar a escola, responsabilizando-se pelo seu funcionamento;
- II- Coordenar, em consonância com o Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar, a elaboração, a execução e a avaliação do Projeto Político-Pedagógico e do Plano de Desenvolvimento Estratégico da Escola, observadas as políticas públicas da Secretaria Municipal de Educação, e outros processos de planejamento;
- III- Coordenar a implementação do Projeto Político-Pedagógico da Escola, assegurando a unidade e o cumprimento do currículo e do calendário escolar;
- IV- Manter atualizado o tombamento dos bens públicos, zelando, em conjunto com todos os segmentos da comunidade escolar, pela sua conservação;
- V- Dar conhecimento à comunidade escolar das diretrizes e normas emitidas pelos órgãos do sistema de ensino;
- VI- Submeter ao Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar para exame e parecer, no prazo regulamentado, a prestação de contas dos recursos financeiros repassados à unidade escolar;



VII- Divulgar a comunidade escolar a movimentação financeira da escola;

VIII- Coordenar o processo de avaliação das ações pedagógicas e técnico-administrativo-financeiro desenvolvidas na escola;

IX- Apresentar, anualmente, à Secretaria Municipal de Educação e à Comunidade Escolar, a avaliação do cumprimento das metas estabelecidas no Plano de Desenvolvimento da Escola, avaliação interna da escola e as propostas que visem à melhoria da qualidade do ensino e ao alcance das metas estabelecidas;

X- Cumprir e fazer cumprir a legislação vigente;

XI - As faltas em reuniões não justificadas serão computadas como faltas normais perante a Administração.

§ 2º Compete ao Profissional da Educação Básica, no exercício da atividade de Coordenação Pedagógica e Educação Infantil as seguintes atribuições:

I- Investigar o processo de construção de conhecimento e desenvolvimento do educando;

II- Criar estratégias de atendimento educacionais complementar e integradas às atividades desenvolvidas na turma;

III- Proporcionar diferentes vivências visando o resgate da auto-estima, a integração no ambiente escolar e a construção dos conhecimentos onde os alunos apresentam dificuldades;

IV- Participar das reuniões pedagógicas planejando, junto com os demais professores, as intervenções necessárias a cada grupo de alunos, bem como as reuniões com pais e conselho de classe;

V- Coordenar o planejamento e a execução das ações pedagógicas das Unidades Escolares;

VI- Articular a elaboração participativa do Projeto Pedagógico da Escola;

VII- Coordenar, acompanhar e avaliar o projeto pedagógico na Unidade Escolar;

VIII- Acompanhar o processo de implantação das diretrizes da Secretaria Municipal de Educação relativas à avaliação da aprendizagem e ao currículo, orientado e intervindo junto aos professores e alunos quando solicitado e/ou necessário;

IX- Coletar, analisar e divulgar os resultados de desempenho dos alunos, visando à correção e intervenção no Planejamento Pedagógico;

X- Desenvolver e coordenar sessões de estudos nos horários de hora-atividade, viabilizando a atualização pedagógica em serviço;

XI- Coordenar e acompanhar as atividades nos horários de hora-atividade na unidade escolar;

XII- Analisar/avaliar junto aos professores as causas da evasão e repetência propondo ações para superação;



XIII- Propor e planejar ações de atualização e aperfeiçoamento de professores e técnicos, visando à melhoria de desempenho profissional;

XIV- Divulgar e analisar, junto à Comunidade Escolar, documentos e diretrizes emanadas pela Secretaria Municipal de Educação e pelo Conselho Estadual de Educação, buscando implementá-los na unidade escolar, atendendo às peculiaridades regionais;

XV- Propor e incentivar a realização de palestras, encontros e similares com grupos de alunos e professores sobre temas relevantes para a formação integral e desenvolvimento da cidadania;

XVI- Propor em articulação com a Direção, a implantação e implementação de medidas e ações que contribuam para promover a melhoria da qualidade de ensino e o sucesso escolar dos alunos;

XVII - As faltas em reuniões não justificadas serão computadas como faltas normais perante a Administração.

§ 3º Compete ao Profissional da Educação Básica, no exercício da atividade de Secretário Municipal da pasta, as seguintes atribuições:

I- Fornecer orientação técnica e administrativa às Unidades Escolares públicas e privadas;

II- Assessorar técnica e administrativamente a secretaria municipal de educação, nos termos de convênio;

III- Orientar e acompanhar a aplicação da legislação educacional e administrativa às unidades escolares públicas e privadas quanto a:

IV- Assessorar as escolas municipais quanto à aplicabilidade da legislação educacional e administrativa advindas do Conselho Estadual de Educação e da Secretaria Municipal de Educação;

V- Orientar e acompanhar as escolas municipais na elaboração e execução da matriz curricular, calendário escolar, quadro de pessoal, regimento escolar e demais documentos necessários e de interesse da escola;

VI- Monitorar, bimestralmente (*in loco*) as Escolas da Rede Municipal de Ensino, objetivando o cumprimento do estabelecido na legislação pertinente, referente à composição de turma e quadro de pessoal;

VII- Manter sob seu controle o quantitativo de pessoal, bem como as disponibilidades para outros órgãos públicos;

VIII- Emitir parecer sobre as irregularidades constatadas nas unidades escolares e submetê-lo a apreciação e homologação da Secretaria Municipal de Educação;

IX- Elaborar relatório circunstanciado de verificação prévia da situação da escola, através de visita objetivando regularidade no processo;

X - As faltas em reuniões não justificadas serão computadas



como faltas normais perante a Administração.

CAPÍTULO II

DAS SÉRIES DE CLASSE DOS CARGOS DA CARREIRA

SEÇÃO I

DAS SÉRIES DE CLASSE DO CARGO DE PROFESSOR

Artigo 5º - A série de classe do cargo de professor é estruturada em linha horizontal de acesso, identificada por letras maiúsculas.

§ 1º - As classes são estruturadas segundo os graus de formação exigidos para o provimento do cargo, da seguinte forma:

I - Classe A - habilitação específica de nível médio-magistério;

II - Classe B - habilitação específica de grau superior no nível de graduação, representado por licenciatura plena;

III - Classe C - habilitação específica de grau superior a nível de graduação, representado por licenciatura plena, com especialização.

IV - Classe D - habilitação específica de grau superior no nível de graduação, representado por licenciatura plena, com curso de mestrado na área de educação relacionada com sua habilitação.

V - Classe E - habilitação específica de grau superior a nível de graduação, representado por licenciatura plena, com curso de Doutorado na área de educação relacionada com sua habilitação.

§ 2º - Cada classe desdobra-se em níveis, indicados por algarismos arábicos de 01 a 12 que constituem a linha vertical de progressão de acordo com a titulação ou habilitação.

Artigo 6º - São atribuições específicas do professor:

I - Participar da formulação de Políticas Educacionais nos diversos âmbitos do Sistema Público do Município;

II - Elaborar planos, programas e projetos educacionais no âmbito específico de sua atuação;

III - Participar de elaboração do Plano Político Pedagógico;

IV - Desenvolver a regência efetiva;

V - Controlar e avaliar o rendimento escolar, de forma parcial, semestralmente e relatório anual ou no final de cada etapa;

VI - Executar tarefa de recuperação de alunos;



VII - Participar de reunião de trabalho;
VIII - Desenvolver pesquisa educacional;
IX - Participar de ações administrativas e das interações educativas com a comunidade.

X- Cumprir e fazer cumprir as determinações da legislação vigente.

XI- Participar de cursos de formação, encontros, seminários e outros eventos que contribuam para o desenvolvimento da função.

SEÇÃO II

DA SÉRIE DE CLASSE DOS CARGOS DE TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL, APOIO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL E AUXILIAR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL

Artigo 7º - A série de classe dos cargos Técnicos, Apoio Administrativo Educacional e Técnico em Desenvolvimento Infantil estrutura-se, em linha horizontal de acesso da seguinte forma, identificada por letras maiúsculas, conforme anexo IV, observando-se o seguinte:

I - Técnico-Administrativo Educacional

I. Classe A: habilitação específica no ensino médio;
II. Classe B habilitação em grau superior, em nível de graduação na área de educação ou curso de profissionalização específica.

III. Classe C: habilitação em grau superior, com curso de especialização na área de atuação ou curso de profissionalização específica.

III - Auxiliar de Desenvolvimento Infantil:

I. Classe A: habilitação em nível médio magistério;
II. Classe B: habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena em nível Superior com formação em Educação Infantil;

III. Classe C: requisitos da classe B, mais curso de especialização, atendendo às normas do Conselho Nacional de Educação ou curso de profissionalização específica.



III - Apoio Administrativo Educacional

- I.** Classe A: habilitação em nível de ensino fundamental;
- II.** Classe B: habilitação em nível de ensino médio;
- III** Classe C: habilitação em curso de profissionalização específica;

Parágrafo Único. Cada classe desdobra-se em níveis, indicados por algarismos arábicos de 01 a 12 que constituem a linha vertical de progressão, contados com a inicial 01 e elevando-se de 03 em 03 anos, avançando automaticamente uma referência.

Artigo 8º- São atividades específicas do Técnico Administrativo Escolar a administração escolar; o desenvolvimento de tarefas relacionadas à multimeios didáticos; do Auxiliar de Desenvolvimento Infantil o assessoramento aos professores que atuam na Educação Infantil; do Apoio Administrativo Educacional a nutrição escolar e manutenção de infra-estrutura e transporte, obedecendo à seguinte descrição.

I - Técnico Administrativo Educacional

- a) Responsabilizar-se pelo planejamento, organização, coordenação, controle e avaliação secretaria escolar e sua execução.
- b) Participar da elaboração do Plano de Desenvolvimento Escolar.
- c) Participar da programação das atividades da secretaria, mantendo-a articulada com as programações da escola.
- d) Orientar e controlar as atividades de registro e escrituração de livros, assegurando o cumprimento de normas e prazos relativos ao processamento de dados determinados pelos órgãos competentes;
- e) Verificar a regularidade da documentação referente à matrícula, adaptação e transferência de alunos, encaminhando os casos especiais à deliberação do diretor;
- f) Providenciar o levantamento e encaminhamento aos órgãos competentes de dados e informações educacionais;



- g) Preparar a escala de férias e gozo de licença dos servidores da escola submetendo à deliberação do Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar;
- h) Elaborar e providenciar a divulgação de editais, comunicados e instruções relativas às atividades;
- i) Elaborar atas, boletins, relatórios das atividades da secretaria e colaborar na elaboração do relatório anual da escola;
- j) Cumprir e fazer cumprir as determinações do diretor, do Conselho Deliberativo da Comunidade Escolar e dos Órgãos competentes.

II- Auxiliar de Desenvolvimento Infantil:

- a) Auxiliar os professores em sala de aula;
- b) Acompanhar os alunos nas suas atividades;
- c) Participar da elaboração dos projetos e propostas educacionais;
- d) Utilizar recursos e metodologias disponíveis para atingir os objetivos educacionais;
- e) Acompanhar e orientar na alimentação das crianças e zelar pela qualidade;
- f) Executar atividades de orientação infantil;
- g) Executar atividades diárias de recreação com as crianças e trabalhos educacionais de artes;
- h) Orientar e auxiliar as crianças em passeios, visitas e festividades;
- i) Vigiar e manter boa convivência das crianças sob sua responsabilidade;
- j) Acompanhar as crianças em passeios, visitas e festividades;
- k) Auxiliar a criança a desenvolver a coordenação motora levando-a até sua independência de para realizar tarefas de acordo com a faixa etária.



- l) Comunicar a seus pares as ocorrências do dia, qualquer incidente ou dificuldades ocorridas;
- m) Auxiliar no desenvolvimento de sua curiosidade, imaginação e capacidade de expressão;
- n) Ensinar a criança a conviver com as outras e com o ambiente.

III - Apoio Administrativo Educacional

- a) Perfil para serviços de nutrição escolar - com atividades de preparar os alimentos que compõem a merenda, manter a limpeza e a organização do local, dos materiais e dos equipamentos necessários ao refeitório e a cozinha, manter a higiene, a organização e o controle dos insumos utilizados na preparação da merenda e das demais refeições;
- b) Perfil para serviços de manutenção da infra-estrutura com atividades principais de: limpeza e higienização das unidades escolares, execução de pequenos reparos elétricos, hidráulicos, sanitários e de alvenaria, execução da limpeza das áreas externas incluindo serviços de jardinagem;
- c) Perfil para serviços de vigilância, com atribuições de fazer a vigilância, limpeza e manutenção da infra-estrutura escolar nas áreas internas e externas das unidades escolares e órgão central, comunicar ao diretor da unidade escolar todas as situações de risco à integridade física das pessoas e do patrimônio público;
- e) Perfil para serviços de segurança com atividades de fazer a segurança, manutenção da infra-estrutura escolar e prevenir alunos e os profissionais da educação de possíveis situações perigosas dentro das unidades escolares; controlar a entrada e saída de pessoas junto às unidades escolares e a Secretaria Municipal de Educação; detectar, registrar e relatar à direção da unidade escolar e/ou à chefia imediata, possível situações de riscos à integridade física das pessoas e a integridades dos bens públicos sob sua responsabilidade.
- f) Perfil para serviços de transporte escolar, com atividades de conduzir os veículos pertencentes à Secretaria Municipal de Educação de acordo com as disposições contidas no Código Nacional de Trânsito,



manter os veículos sob sua responsabilidade em condições adequadas de uso e, de detectar, registrar e relatar ao superior hierárquico todos os eventos mecânicos, elétricos e de funilaria anormais que ocorram com o veículo durante o uso, visando a segurança dos passageiros e à manutenção do seu instrumento de trabalho.

TÍTULO III

DO REGIME FUNCIONAL

CAPÍTULO I

DO INGRESSO

Artigo 9º - O ingresso na Carreira dos Profissionais da Educação Pública Municipal exigirá-se concurso público de provas e provas de título obedecendo aos seguintes critérios:

- I** - Ter a habilitação específica exigida para provimento de cargo público;
- II** - Ter escolaridade compatível com a natureza do cargo;

SEÇÃO I

DO CONCURSO PÚBLICO

Artigo 10º - Para o ingresso na carreira dos Profissionais da Educação Pública Municipal, exigirá-se concurso público de provas e provas de títulos.

Parágrafo único - O julgamento dos títulos será efetuado de acordo com os critérios estabelecidos pelo edital de abertura do concurso.

Artigo 11º - O concurso público para provimento dos cargos dos Profissionais da Educação Pública Municipal reger-se-á em todas as suas fases pelas normas estabelecidas na legislação que orienta os concursos públicos, em Edital a ser expedido pelo órgão competente atendendo às demandas por Municípios, sendo assegurado o acompanhamento em todas as fases do concurso do Sindicato Representante da categoria.



Artigo 12º - As provas do concurso público para a carreira dos Profissionais da Educação Pública Municipal deverão abranger os aspectos de formação geral e formação específica, de acordo com a habilitação exigida pelo cargo.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE PROVIMENTO

SEÇÃO I DA NOMEAÇÃO

Artigo 13º - Nomeação é a forma de investidura inicial em cargo público efetivo.

§ 1º - A nomeação obedecerá rigorosamente a ordem de classificação dos candidatos, por Município, aprovados em concurso.

§ 2º - O nomeado adquire estabilidade após o cumprimento do estágio probatório nos termos do art. 19º desta Lei.

SEÇÃO II

DA POSSE

Artigo 14º - Posse é a investidura em cargo público, mediante a aceitação expressa das atribuições, de serviços e responsabilidades inerentes ao cargo público com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Artigo 15º - Haverá posse nos cargos da carreira dos Profissionais da Educação Pública Municipal, nos casos de nomeação.

Artigo 16º - A posse deverá ser efetuada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar do ato da convocação.

§ 1º - A requerimento do interessado e com o deferimento do executivo, o prazo da posse poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias.

§ 2º - No caso do interessado não tomar posse no prazo previsto no *caput* deste artigo, o mesmo será eliminado sumariamente, mediante termo.



§ 3º - No ato da posse o Profissional da Educação Pública Municipal apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Artigo 17º - A posse em cargo público dependerá de comprovada aptidão física e mental para o exercício do cargo, mediante inspeção médica oficial.

SEÇÃO III DO EXERCÍCIO

Artigo 18º - O exercício é o efetivo desempenho do cargo para qual o Profissional da Educação Pública Municipal foi nomeado e empossado.

SEÇÃO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Artigo 19º - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I** - Zelo, eficiência e criatividade no desempenho das atribuições de seu cargo;
- II** - Assiduidade e pontualidade;
- III** - Produtividade;
- IV** - Capacidade de iniciativa e de relacionamento;
- V** - Respeito e compromisso com a instituição;
- VI** - Participação nas atividades promovidas pela instituição;
- VII** - Responsabilidade e Disciplina.



VIII - Idoneidade moral.

§ 1º - O servidor em estágio probatório que se encontra afastado do cargo para o qual fora nomeado terá seu estágio probatório suspenso, reiniciando a contagem de tempo ao retorno de suas atividades de concurso.

Artigo 20º - Seis meses antes do findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor realizada de acordo com o que dispuser a legislação ou regulamento pertinente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos do artigo anterior.

§ 1º - Para avaliação prevista no *caput* deste artigo será constituído Comissão de Avaliação de forma paritária, nomeada através de portaria da Secretaria Municipal de Educação. Esta obrigatoriedade será composta por Profissionais de Educação com estabilidade e integrantes natos, de Direção e Coordenação Pedagógica.

§ 2º - O Profissional da Educação Pública Municipal não aprovado no estágio probatório será exonerado, cabendo recurso ao dirigente máximo da educação do município, assegurada ampla defesa.

SEÇÃO V DA ESTABILIDADE

Artigo 21º - O Profissional da Educação Público Municipal habilitado em concurso público e empossado em cargo da carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício, condicionada a aprovação no Estágio Probatório.

Artigo 22º - O Profissional da Educação Pública Municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, de processo administrativo disciplinar ou mediante processo de avaliação periódica de desempenho assegurado em todos os casos contraditório a ampla defesa.

SEÇÃO VI DA READAPTAÇÃO

Artigo 23º - Readaptação é o aproveitamento do Profissional da Educação Pública Municipal em cargo de atribuição e responsabilidade



compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para serviço público o readaptando será aposentado nos termos da lei vigente.

§ 2º - A readaptação será efetivada em cargo da carreira de atribuições afins e qualificação compatível, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - Em qualquer hipótese a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução do subsídio do Profissional da Educação Pública Municipal.

SEÇÃO VII

DA REVERSÃO

Artigo 24º - Reversão é o retorno à atividade do Profissional da Educação Pública Municipal aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial do órgão pagador do benefício, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Artigo 25º - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação, com subsídio integral.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido este cargo, o Profissional da Educação Pública Municipal exercerá suas atribuições como excedente, até à ocorrência de vaga.

Artigo 26º - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos idade.

SEÇÃO VIII

DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 27º - Reintegração é a reinvestidura do Profissional da Educação Pública Municipal estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.



§ 1º - Na hipótese do cargo ter sido extinto, o Profissional da Educação Pública Municipal ocupará outro cargo equivalente ao anterior com todas as vantagens.

§ 2º - O cargo a que se refere o artigo somente poderá ser preenchido em caráter temporário até o julgamento final.

SEÇÃO IX

DA RECONDUÇÃO

Artigo 28º- Recondução é o retorno do Profissional da Educação Pública Municipal estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

- I** - Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II** - Reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único - Encontrando-se, provido o cargo de origem, o Profissional da Educação Pública Municipal será aproveitado em outro cargo.

SEÇÃO X

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Artigo 29º - Aproveitamento é o retorno do Profissional da Educação Pública Municipal em disponibilidade ao exercício do cargo público.

Artigo 30º - Disponibilidade é o afastamento temporário do Profissional de Educação Pública Municipal em disponibilidade do exercício de suas funções em virtude de extinção do cargo ou da declaração de sua desnecessidade.

§ 1º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o Profissional de Educação Pública Municipal estável ficará em disponibilidade remunerada até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.



§ 2º - Restabelecido o cargo, ainda que modificado sua denominação, será obrigatoriamente reconduzido o Profissional de Educação Pública Municipal posto em disponibilidade.

Artigo 31º - O retorno à atividade do Profissional de Educação Pública Municipal em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de nível escolar, atribuições e subsídios compatíveis com o anteriormente ocupado, sem prejuízo da progressão funcional.

Artigo 32º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e caçada a disponibilidade se o Profissional da Educação Pública Municipal não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Artigo 33º - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público no Município.

CAPÍTULO III

DA VACÂNCIA

Artigo 34º - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I** - Exoneração;
- II** - Demissão;
- III** - Remoção;
- IV** - Readaptação;
- V** - Aposentadoria;
- VI** - Posse em outro cargo inacumulável;
- VII** - Falecimento.

Artigo 35º - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do Profissional da Educação Pública Municipal ou de ofício, sendo no primeiro caso desnecessária a instauração de procedimento administrativo.



Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - Quando não satisfeito as condições do estágio probatório;
- II - Quando por decorrência do prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo;
- III - Quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício no prazo estabelecido.

Artigo 36º - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - A juízo da autoridade competente, salvo os cargos ocupados mediante processos eletivos;
- II - A pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO IV

DO REGIME DE TRABALHO

SEÇÃO I

DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO

Artigo 37º - O regime de trabalho dos Profissionais da Educação Pública Municipal será de:

- a) 30 (Trinta) horas semanais para os Profissionais de Educação;
- b) 40 (Quarenta) horas semanais para os que exercem atividades de dedicação exclusiva como: Secretário de Educação, Direção e Coordenador Pedagógico lotado nas Unidades Escolares e na Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - Os servidores poderão cumprir carga horária inferior ou superior à indicada no caput desde artigo, obedecendo aos limites mínimo



de 4 (quatro) e máximo de 6 (seis) horas diárias, desde que haja interesse da Administração.

§ 2º - O valor da hora de trabalho é calculado sobre o vencimento básico do servidor e a definição da jornada de trabalho de que trata o §1º deste artigo deverá respeitar as disponibilidades financeiras e orçamentárias do Município.

§ 3º - A ocupação das funções de confiança de dedicação exclusiva, estabelecida no caput deste artigo é privativa de profissional de carreira, efetiva e estável atendido os requisitos estabelecidos para a sua designação, a serem regulamentados por meio de portaria emitida pela secretaria Municipal de Educação.

Artigo 38º - A distribuição da jornada de trabalho dos Profissionais da Educação Pública Municipal é de responsabilidade do Diretor da unidade escolar e deve estar articulada ao Plano de Desenvolvimento Estratégico, com anuência do Secretário Municipal de Educação.

Artigo 39º - Fica assegurado a todos os professores o correspondente a 1|3 (um terço) de sua jornada semanal para atividades relacionadas ao processo didático-pedagógico, cujas atividades deverão ser desenvolvidas nas unidades escolares ou centros de educação infantil e em período distinto ao que as aulas forem ministradas.

Artigo 40º - Ao Profissional da Educação Pública Municipal no exercício da função de Direção e Coordenação de Unidade Escolar Centro de Educação, será atribuído o regime de trabalho de dedicação exclusiva não incorporável para fins de vencimentos e remuneração, onde os mesmos terão em função da dedicação verba de representação a mais sobre o respectivo salário.

SEÇÃO II

DA MOBILIDADE DO PESSOAL

Artigo 41º- Os profissionais de educação no desempenho de suas atividades serão distribuídos mediante:

- I- Designação
- II- Lotação
- III-Remoção



IV-Cedência
V- Permuta

§ 1º- O profissional da Educação Pública Municipal que for designado, lotado, cedido, permutado ou removido para local que não exista condições de moradia, por determinação do Poder Público Municipal, fará jus a uma indenização mensal correspondente á despesa com locomoção e estadia para o exercício de suas funções.

§ 2º- Em caso de extinção da unidade escolar, o profissional efetivo terá o direito de escolher dentro dos locais disponíveis qual local de sua preferência.

Artigo 42º- A designação é o ato mediante o qual o Secretário Municipal de Educação ou autoridade delegada por ele, determina a Unidade onde o profissional deverá trabalhar.

Artigo 43º- Lotação é a fixação apenas para o profissional do cargo de professor na unidade escolar, anualmente, antes do início do ano letivo será realizado o processo de distribuição de classes e \ou aulas com critérios a serem definidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 44º- Remoção é o deslocamento do profissional de educação a pedido ou por necessidade do Ensino, ou por permuta de uma unidade de lotação sem prejuízo à sua situação funcional.

§ 1º- A remoção quando pedida estará sendo concedida desde que seja comprovada a existência de vaga.

§ 2º- A remoção quando por necessidade do Ensino, fica o Secretário Municipal de Educação responsável pelos critérios a serem adotados.

Artigo 45º- Cedência é o ato através do qual o Secretário Municipal de educação coloca o profissional de educação sem vencimento à disposição de Entidades ou órgãos que exerça atividades no campo educacional sem vinculação á secretaria Municipal de educação.

Artigo 46º- Permuta é o ato através do qual o Secretário Municipal de Educação concede ao profissional de educação desde que os requerentes exerçam atividades da mesma natureza, do mesmo nível, grau de habilitação e vencimentos compatíveis.

TÍTULO IV



DA MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA

CAPÍTULO I

DA MOVIMENTAÇÃO FUNCIONAL

Artigo 47º - A movimentação funcional do Profissional da Educação Pública Municipal dar-se-á em duas modalidades:

- I** - Por promoção de classe;
- II** - Por progressão funcional.

SEÇÃO I

DA PROMOÇÃO DE CLASSE

Artigo 48º - A promoção do Profissional da Educação Pública Municipal, de uma classe para outra, imediatamente superior à que ocupa, na mesma série de classes, dar-se-á em virtude da nova habilitação específica alcançada pelo mesmo, devidamente comprovado, observado em interstício de 03 (três) anos.

§ 1º. O profissional nomeado para a carreira dos profissionais da educação básica será enquadrado na classe e nível inicial.

§ 2º. Os coeficientes para os aumentos salariais de uma classe para a subsequente ficam estabelecidos de acordo com o seguinte:

- I** - Para as classes do cargo de Professor: Anexo I
- II** - Para as classes do cargo de Técnico Administrativo Educacional: Anexo II
- III** - Para a classe do cargo de Auxiliar de Desenvolvimento Infantil: Anexo III
- IV** - Para a classe do cargo de Apoio Administrativo Educacional: Anexo IV

SEÇÃO II

DA PROGRESSÃO FUNCIONAL



Artigo 49º - O Profissional da Educação Pública Municipal terá direito à progressão funcional automática de um nível para outro a cada 03 (três) anos.

§ 1º - Para a primeira progressão o prazo será contado a partir da data em que se der o exercício do profissional no cargo ou do enquadramento.

§ 2º - Decorrido o prazo previsto no *caput*; e não havendo processo de avaliação, a progressão funcional dar-se-á automaticamente.

§ 3º - As demais normas da avaliação processual referida no *caput* deste artigo incluindo instrumentos e critérios, terão regulamentação própria, definidos pelo Órgão da Educação Pública do Município.

Seção III

Da Remoção

Art. 23º. Remoção é o deslocamento, dos Profissionais de Educação Pública Municipal, de uma para outra Unidade de Ensino no Município, observada a existência de vagas.

§ 1º. A remoção processar-se-á:

I - a pedido;

II - por motivo de saúde;

III - por transferência de um dos cônjuges, quanto este for servidor público.

§ 2º. A remoção dar-se-á exclusivamente em época de férias escolares.

§ 3º. A remoção por motivo de saúde dependerá de inspeção médica oficial, comprovando as razões apresentadas pelo requerente.

§ 4º. O removido terá o prazo de 30 (trinta) dias para entrar em exercício na nova sede.

TÍTULO V

DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS E DAS CONCESSÕES



CAPÍTULO I

DO SUBSÍDIO

Artigo 50º - O sistema remuneratório dos Profissionais da Educação Pública Municipal é estabelecida através de subsídio fixado em parcela única vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, devendo ser revisto obrigatoriamente, a cada 12 (doze) meses. Sendo a data base o mês de Janeiro ou data definida em legislação federal para revisão salarial.

Parágrafo único: Esta regra será precedida de exceção no caso dos vigias que desempenham suas funções em horário noturno, fazendo jus ao acréscimo no valor de 20% do vencimento base do servidor sob a forma de adicional noturno.

Artigo 51 - Fica instituído por esta Lei, o piso salarial, na forma de subsídio, em parcela única, dos Profissionais de Educação Pública Municipal com jornada de 30 (Trinta) horas semanais, abaixo do qual não haverá qualquer subsídio.

Artigo 52º - O cálculo dos subsídios correspondentes a cada classe e nível da estrutura da carreira dos Profissionais de Educação Pública Municipal, obedecerá às tabelas em anexo.

Artigo 53º - O valor de subsídios dos Professores será de R\$ 891,00 (oitocentos e noventa e um reais); para os Profissionais de Educação: Técnico Administrativo Educacional R\$640,00 (seiscentos e quarenta reais), Auxiliar de Desenvolvimento Infantil R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais) e para os Profissionais de Apoio Administrativo Educacional R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais).

Parágrafo Único - Os demais Profissionais da Educação Pública Municipal perceberão de conformidade com a respectiva categoria profissional do Município.

EM RELAÇÃO AS CLASSES

ANEXO I (Professor)

CLASSE	COEFICIENTE
--------	-------------



A	1,0
B	1,5
C	1,7
D	1,9
E	2,1

ANEXO II (Técnico Administrativo Educacional)

CLASSE	COEFICIENTE
A	1,0
B	1,3
C	1,5

ANEXO III (Auxiliar de Desenvolvimento Infantil)

CLASSE	COEFICIENTE
A	1,0
B	1,25
C	1,5

ANEXO IV (Apoio Administrativo Educacional)

CLASSE	COEFICIENTE
A	1,0
B	1,25
C	1,5

EM RELAÇÃO AOS NÍVEIS ANEXO V

NÍVEIS	COEFICIENTE
1	1,00
2	1,07
3	1,14
4	1,21
5	1,28





6	1,35
7	1,42
8	1,49
9	1,56
10	1,63
11	1,70
12	1,77

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS

SEÇÃO I

DA LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Artigo 54º - A licença para qualificação profissional se dará com prévia autorização do Prefeito Municipal e consiste no afastamento dos Profissionais da Educação Pública Municipal das suas funções sem prejuízo de seu subsídio e vantagens, assegurada a sua efetividade para todos os efeitos da carreira, e será concedida:

I - Para freqüência de cursos de atualização, em conformidade com a Política Educacional ou com Plano de Desenvolvimento Estratégico;

II - Para freqüência a cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização profissional ou a nível de pós-graduação, e estágio no país ou no exterior, se do interesse da unidade;

III - Participar de congressos e outras reuniões de natureza científica, cultural, técnica ou sindical, inerentes às funções desempenhadas pelos Profissionais da Educação Pública Municipal.

Artigo 55º - São requisitos para concessão de licença para aperfeiçoamento profissional:

I - Exercício de 03 (três) anos ininterruptos na função;

II - Curso correlacionado com a área de atuação, em sintonia com a Política Educacional ou com o Plano de Desenvolvimento Estratégico;

Artigo 56º - Os Profissionais da Educação Pública Municipal licenciados para fins de que trata o Art. 54º, obriga-se a prestar serviços





no órgão de lotação, quando de seu retorno, por um período mínimo igual a do seu afastamento.

Artigo 57º - O número de licenciados para qualificação profissional não poderá exceder 1/7 (um sétimo) do quadro de lotação da unidade.

Parágrafo Único - A licença de que trata o *caput* deste artigo será concedido mediante requerimento fundamentado e projeto de estudo apresentado para apreciação do Conselho Municipal de Educação, com, no mínimo, 06 (seis) meses de antecedência.

SEÇÃO II

DAS FÉRIAS

Artigo 58º - Os Profissionais da educação Pública Municipal em efetivo exercício do cargo gozarão de férias anuais:

I - De 45 (quarenta e cinco) dias para professores, de acordo com o calendário escolar;

II - De 30 (trinta) dias para os demais Profissionais da Educação Pública Municipal, de acordo com a escala de férias definida pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º - Os demais Profissionais da Educação Pública Municipal em exercício da unidade escolar gozarão de 30 (trinta) dias de férias anuais, conforme escala, preferencialmente no período de férias do ano letivo;

§ 2º - É vedado levar à conta de férias, qualquer falta justificada ao serviço;

§ 3º - É proibida acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

Artigo 59º - Será pago aos Profissionais da Educação Pública Municipal, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.



Parágrafo único: É vedada a Administração o pagamento em pecúnia de mais de 1/3 do valor das férias, devendo esta ser paga no ato de seu gozo.

CAPÍTULO III

DAS CONCESSÕES E DOS AFASTAMENTOS

SEÇÃO I

DAS CONCESSÕES

Artigo 60º - Sem qualquer prejuízo, poderá o Profissional da Educação Pública Municipal, ausentar-se do serviço:

- I** - Por 01 (um) dia, para doação de sangue;
- II** - Por 02 (dois) dias para se alistar como eleitor;
- III** - Por 08 (oito) dias consecutivos em razão de:
 - a) Casamento;
 - b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmãos e avós.

Artigo 61º - Será concedido horário especial ao Profissional da Educação Pública Municipal, estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do órgão, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

SEÇÃO II

DOS AFASTAMENTOS



Artigo 62º - Aos Profissionais da Educação Pública Municipal serão permitidos os seguintes afastamentos:

I - Para exercer atribuições em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, do Estado ou do Distrito Federal e dos Municípios com direito a opção de subsídio;

II - Para exercer função de natureza técnico-pedagógica em órgão da União ou dos Municípios conveniados com o Estado de Mato Grosso, com direito a opção de subsídio;

III - Para exercer atividade em entidade sindical de classe sem prejuízo de remuneração;

IV - Para exercício de mandato eletivo, com direito a opção de subsídio;

V - Para estudo ou missão no exterior, com prejuízo de remuneração.

Artigo 63º - Na hipótese do Inciso V do artigo anterior, o Profissional da Educação Pública Municipal não poderá ausentar-se do País, sem autorização do Prefeito Municipal.

§ 1º - O afastamento não excederá 4 (quatro) anos e, finda a missão ou o estudo, somente decorrido igual período, será permitido novo afastamento.

§ 2º - Ao Profissional da Educação Pública Municipal beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento da despesa havida com o mesmo afastamento.

Artigo 64º - O afastamento do Profissional da Educação Pública Municipal para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com direito à opção pela remuneração.

CAPÍTULO IV

DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 65º - É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público municipal prestado na Administração Direta, nas Autarquias e Fundações Públicas.



Artigo 66° - A apuração do tempo de serviço será feita em dias que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - Feita conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para 01 (um) ano quando excederem deste número, para efeito de aposentadoria.

Artigo 67° - Além das ausências ao serviço previstas nesta Lei, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - Férias;

II - Exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - Exercício de cargo ou função de governo ou de administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República, Governo Estadual e Municipal;

IV - Participação em programa de treinamento regularmente instituído;

V - Desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

VI - Júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - Licença:

Artigo 68° - conceder-se-á licença:

I - Para tratamento de saúde;

II - Por motivo de doença em pessoa da família comprovada por inspeção "in-loco" pela assistência social da Prefeitura Municipal;

III - Para repouso à gestante;

IV - Para tratar de interesse particular;

V - Por determinação de serviço militar;

VI - Por desempenho do mandato eletivo.

Artigo 69° - Finda a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, caso não tenha obtido em tempo sua prorrogação.



Artigo 70º – A licença poderá ser prorrogada “ex-officio” ou a pedido.

§ 1º - O pedido de prorrogação da licença deverá ser apresentado até 03 (três) dias antes da aspiração do seu prazo.

§ 2º - Indeferido o pedido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e do conhecimento oficial do despacho.

§ 3º - Será considerada prorrogação, a licença concedida por 60 (sessenta) dias, contado do término da anterior.

Artigo 71º – O servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses.

Artigo 72º – A competência para concessão de licença será do Prefeito Municipal, com observância neste Estatuto, podendo ser delegada.

Artigo 73º – Findo o prazo haverá nova inspeção médica e laudo que concluirá pela volta ao serviço pela prorrogação da licença ou ainda pela aposentadoria.

Artigo 74º – O servidor de licença comunicará a Coordenadoria de Recursos Humanos o endereço onde poderá ser encontrado.

SEÇÃO I

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artigo 75º – Concederá licença para tratamento de saúde, estando de conformidade com o INSS quando se tratar de licença acima de 15 (quinze) dias.

§ 1º – O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada sua licença ou desconto de seus vencimentos.

§ 2º – O servidor que for reincidente na apresentação de atestados médicos com prazo inferior a quinze dias, será comunicado pelo



Secretário Municipal de Educação ao setor de recursos humanos, para que seja avaliado por uma junta médica a ser formada por ato do executivo municipal, cujo resultado vai ser encaminhado a Administração a fim de ser verificada a possibilidade de instauração de procedimento administrativo para apuração do caso.

SEÇÃO II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA

NA PESSOA DA FAMÍLIA

Artigo 76º – O servidor poderá obter licença por motivo de doença na família, provando ser indispensável sua assistência pessoal e permanente e que esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Parágrafo Único - A licença uma vez concedida pela autoridade competente, não sofrerá o servidor prejuízos de seus vencimentos.

SEÇÃO III

DA LICENÇA GESTANTE

Artigo 77º - À servidora gestante será concedida mediante exame médico, licença de 180 (cento e oitenta) dias sem prejuízos de seus vencimentos.

§ 1º - A licença será concedida a partir do oitavo mês de gestação;

§ 2º - No caso de aborto será concedida licença para tratamento de saúde, na forma estabelecida na Seção II, desde Capítulo.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Artigo 78º – Aos servidores convocados para o serviço militar, será concedida a licença.



§ 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Ao servidor desincorporado conceder-se-á o prazo não superior a 30 (trinta) dias, para reassumir o exercício do cargo.

§ 3º - Do vencimento descontar-se-á a importância que o servidor perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

SEÇÃO V

LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Artigo 79º - O servidor estável poderá obter licença, sem vencimento, para tratar de interesses particulares, pelo prazo máximo de 02 (dois) anos, não podendo ser concedida novamente em período inferior ao de dois anos de efetivo exercício de sua função.

§ 1º - O servidor requerente aguardará em exercício a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.

§ 2º - A licença não será concedida quando inconveniente ao interesse do serviço, desde que fundamentada pela unidade Administrativa em que o servidor estiver lotado.

§ 3º - Uma vez concedida a licença, não poderá ser cassada.

§ 4º - Ao servidor é dado o direito de desistir a qualquer tempo da licença e retornar ao serviço.

Artigo 80º - É vetada a concessão da licença, desta seção, a servidor lotado em cargo de confiança.

Artigo 81º - A licença de que trata esta seção, será concedida mediante pedido devidamente instruído.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DO MANDATO ELETIVO

Artigo 82º - O Servidor exercerá o mandato eletivo, respeitada as disposições desde artigo.



§ 1º - Investido no mandato de Prefeito, será afastado do seu cargo, facultando-lhe optar pelo vencimento deste ou pelo subsídio.

§ 2º - Investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, exercerá o mandato e o cargo, e receberá os vencimentos de seu cargo, sem prejuízo do subsídio a que faz jus. Não havendo compatibilidade deverá optar pelo vencimento do cargo ou pelo subsídio de Vereador.

§ 3º - Findo o mandato, o servidor reassumirá o seu cargo.

Artigo 83º - É vedada a transferência "ex-officio" de servidor investido em cargo eletivo enquanto durar seu mandato.

Artigo 84º - O servidor de cargo em comissão terá que deixar o seu cargo imediatamente no momento em que assumir o mandato de Vereador.

I - Participação em competição desportiva estadual e nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no país ou no exterior, conforme disposto em lei específica.

DA LICENÇA PREMIUM

Art. 85º - Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício o Profissional da Educação Básica Municipal terá direito a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com subsídio do cargo efetivo.

§ 1º Vencido o período aquisitivo da licença - prêmio o servidor apresentará requerimento com a opção do gozo ou pela conversão parcial de um terço (1/3) em espécie com de 02 (dois) meses de antecedência.

a) para o atendimento do parágrafo anterior será observado o interesse público e a disponibilidade orçamentária.

§ 2º - Para fins da licença prêmio de que trata este artigo, será considerado o tempo de serviço desde o ingresso no serviço público municipal.

§ 3º - É facultado ao Profissional da Educação Básica fracionar a licença de que trata este artigo em até 03 (três) parcelas, desde que defina previamente os meses para o gozo.

Art. 86º - Não se concederá licença prêmio ao profissional da Educação Básica que, no período aquisitivo:



- I** - Sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II** - Afastar-se do cargo em virtude- de:
 - a) - Licença para tratar de interesse particular.
 - b) - Condenação à pena privada de liberdade por sentença definitiva.
 - c) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada três faltas.

Art. 87º - O número de profissionais da Educação Básica em gozo simultâneo de licença prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou unidade escolar.

Art. 88º - Para possibilitar o controle das concessões das licenças, o órgão de lotação deverá elencar, anualmente, por meio de escala, os profissionais da Educação Básica Municipal que estarão em gozo de licença prêmio por assiduidade.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS E DOS DEVERES ESPECIAIS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL SEÇÃO I

DOS DIREITOS ESPECIAIS

Artigo 89º - Além dos direitos previstos nesta Lei, são direitos dos Profissionais da Educação Pública Municipal:

I - Ter a seu alcance informações educacionais, biblioteca, material didático-pedagógico, instrumentos de trabalho, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II - Dispor, no ambiente de trabalho, de instalações adequadas e materiais técnico e pedagógicos suficientes e adequados para que possa exercer com eficiência as suas funções;

III - Ter liberdade de escolha e utilização de materiais e procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo



ensino aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alcançar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum;

IV - Ter acesso a recursos para publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnico-científicos;

V - Não sofrer qualquer tipo de discriminação moral ou material ou decorrente de sua opção profissional, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas na Constituição Federal, Art. 5º, incisos V e XII;

VI - Reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

Artigo 90º – O regime previdenciário e à aposentadoria dos Profissionais da Educação pública Municipal é o Regime Geral de Previdência Social e por ele será regido, ou de conformidade com outros dispositivos legais;

SEÇÃO II

DOS DEVERES ESPECIAIS

Artigo 91º - Aos integrantes do grupo dos Profissionais da Educação Pública Municipal no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns aos empregados públicos civis do Município, cumpre:

I - Preservar as finalidades da Educação Nacional inspirada nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana;

II - Promover e/ou participar das atividades educacionais, sociais e culturais, escolares e extras escolares em benefício dos alunos e da coletividade a que serve a escola;

III - Esforça-se em prol da educação integral do aluno, utilizando processo que acompanha o avanço científico e tecnológico e sugerindo também medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

IV - Comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com zelo e presteza;

V - Fornecer elementos para permanentes atualizações de seus assentamentos junto aos órgãos da Administração;



VI - Assegurar o desenvolvimento do censo crítico e da consciência política do educando;

VII - Respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia do seu aprendizado;

VIII - Comprometer-se com o aprimoramento pessoal e profissional através da atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos, assim como da observância aos princípios morais e éticos;

IX - Manter em dia registro, escriturações e documentação inerentes a função desenvolvida e à vida profissional;

X - Preservar os princípios democráticos da participação, da cooperação, do diálogo, do respeito à liberdade e da justiça social.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 92º - A função do Diretor é considerada eletiva e deverá recair sempre em integrante da carreira dos Profissionais da Educação Pública Municipal, escolhido pela comunidade escolar e terá duração de 02(dois) anos, podendo o mesmo ser reeleito por igual período.

§ 1º - A eleição, as atribuições e os demais critérios para escolha de diretores de que trata este artigo serão regulamentados através de portaria baixada pela Secretaria Municipal de Educação

§ 2º - A eleição, as atribuições e os demais critérios para escolha de coordenador e articulador pedagógico deverá ser realizada entre os pares em conformidade com Normativa expedida pela Secretaria Municipal de Educação.

Artigo 93º- Os Profissionais da Educação Pública Municipal poderão congregarem-se sindicato ou associação de classe, a defesa de seus direitos, nos termos da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Ao Profissional da Educação Pública Municipal quando no exercício de mandato eletivo em diretoria sindical ou associativa, representativa de categoria profissional da carreira, aplica-se o disposto no Art. 133 da Constituição Estadual vigente.

§ 2º - O Profissional da Educação Pública Municipal eleito e que estiver no exercício de função diretiva e executiva em Associação de



Classe do Magistério, de âmbito Municipal, Estadual ou Nacional será dispensado pelo Chefe do Poder Executivo de suas atividades funcionais, sem qualquer prejuízo e direitos e vantagens.

Artigo 94º - Em caso de necessidade comprovada, poderão ser admitidos Profissionais da Educação Pública Municipal mediante contrato temporário, obedecidas as regras previstas na Constituição Federal da República.

§ 1º - A admissão de que trata este artigo deverá observar as habilitações inerentes ao cargo do profissional substituído.

§ 2º - O Profissional da Educação Pública Municipal contratado temporariamente perceberá subsídio de acordo com Normativa expedida pela Secretaria Municipal de Educação compatível com a sua área de atuação e nível de escolaridade exigido para a contratação.

Artigo 95º - É assegurado ao Profissional da Educação Pública Municipal recebimento da gratificação natalícia integral até o dia 20 de dezembro do ano trabalhado ou no mês do aniversário do profissional, garantida a proporcionalidade aos contratados temporariamente.

Artigo 96º - O tempo de serviço de efetivo exercício do Profissional da Educação Pública Municipal, para efeito de aposentadoria, nos termos da alínea "b", inciso III, do Art. 40 da Constituição da República, será aquele exercido estritamente em Regência de Classe.

Parágrafo Único - Aplicam-se os dispositivos previstos no Art. 40 da Constituição Federal aos demais Profissionais da Educação Pública Municipal que estiverem desempenhando funções diversas às do *caput* deste artigo.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 97º - O direito referente à remuneração integral constitui-se a partir da publicação desta Lei.

Artigo 98º - Através de regulamento próprio, o executivo definirá os parâmetros para o enquadramento dos atuais Profissionais da Educação Pública Municipal.



Artigo 99º - Os atuais profissionais que não atendem aos requisitos para o enquadramento nos cargos previstos nesta Lei deverão ser enquadrados na tabela vigente a partir da presente lei, resguardado a irredutibilidade de seus vencimentos.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 100º- O adicional por tempo de serviço fica automaticamente excluído, com fundamento na progressão funcional prevista na tabela de cada categoria.

Artigo 101º - O servidor que se julgar prejudicado quando do seu enquadramento no PCCS poderá requerer reavaliação junto à Secretaria de Administração do Município, até 90 (noventa) dias após a publicação do Quadro Discriminativo de Enquadramento no Diário Oficial.

Artigo 102º - Os efeitos financeiros desta Lei e o seu cumprimento ficam condicionados à existência de previsão orçamentária, bem como cumprimento por parte do Município do limite de gasto com pessoal conforme Arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 121/2000).

Artigo 103º - São partes integrantes desta Lei os Anexos I, II, III, IV, V e VI.

Artigo 104º Após a entrada em vigor desta Lei, o executivo juntamente com a Secretaria Municipal de Educação, definirá por meio de Decreto quais são os servidores em desvio de função que se enquadrarão no seguinte Plano, procedendo assim à regulamentação necessária a sua eficácia.

Artigo 105º - Esta Lei entra em vigor a partir de 01 de Março de 2012.

Artigo 106º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Juscimeira/MT aos dezessete dias do mês de Fevereiro de 2012.


VALDECIR LUIZ COLLE
Prefeito Municipal